

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA – MM.  
PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Razão Social: **Ação dos Cristãos para a Abolição da Tortura - ACAT**

CNPJ: 03.811.159/0001-84

Nome do representante legal: Carlos Gilberto Pereira

Endereço institucional com CEP: Pc Clovis Bevilaqua, 351, Sala 701, Centro, São Paulo/SP, CEP 01018-001

Razão Social: **Associação Franciscana de Defesa de Direitos e Formação Popular – UNEafro Brasil**

CNPJ: 11.140.583/0001-72

Nome do Representante legal: Vanessa Nascimento e Cleyton W. Borges

Endereço institucional com CEP: Rua Abolição, 167 - sala 1 - Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01319-010

Razão Social: **Associação Nacional de Direitos Humanos, Pesquisa e Pós-Graduação - ANDHEP**

CNPJ: 06.991.770/0001-20

Nome do representante legal: Vítor Blotta

Endereço institucional com CEP: Av. Prof. Almeida Prado, 520, Cidade Universitária, São Paulo/SP, CEP 05508-070

Razão Social: **Associação Rede Rua**

CNPJ: 03.221.537/0001-70

Nome do representante legal: Fabiano Viana

Endereço institucional com CEP: Rua Sampaio Moreira, 110, casa 09, Brás, São Paulo/SP, CEP 090080-10

Razão Social: **Central dos Movimentos Populares do Estado de São Paulo**

CNPJ: 02.177.766/0001-71

Nome do representante legal: Raimundo Vieira Bomfim

Endereço institucional com CEP: Rua Fiação da Saúde, 335, Vila Saúde, São Paulo/SP, CEP 04.144-020

Razão Social: **Centro pela Justiça e o Direito Internacional - Cejil**

CNPJ: 01.928.385/0001-14

Nome do representante legal: Gustavo Gallón

Endereço institucional com CEP: Av. Franklin Roosevelt, 194 - Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20021-120

Razão Social: **Centro de Estudos de Segurança e Cidadania da Universidade Candido Mendes - CESeC**

Nome do representante legal: Julita Lemgruber

Endereço institucional com CEP: R. da Assembléia, 10 - 810 - Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-000

Razão Social: **Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Mônica Paião Trevisan – CEDECA Sapopemba**

CNPJ: 04.613.118/0001-46

Nome do representante legal: Valdenia Aparecida Paulino Lanfranchi

Endereço institucional com CEP: Rua Vicente Franco Tolentino, n. 45, Pq. Sta. Madalena - Sapopemba - São Paulo/SP – CEP 03982-180

Nome da instituição: **Centro de Direitos Humanos e de Defesa da Criança, Adolescente e Juventude Paulo Freire – Cedheca Paulo Freire**

CNPJ: 04.950.603/0001-05

Responsável da representante legal: Janaina Marques de Abreu

Endereço institucional com CEP: Rua Cerro Corá, 550 - 2º andar - Sala 22 - São Paulo - SP - CEP 05061-100

Razão Social: **Centro de Direitos Humanos de Sapopemba – CDHS Pablo Gonzales Olalla**

CNPJ: 04.621.072/0001-07

Nome do representante legal: Antonio Carlos Mariano Coelho Sampaio

Endereço institucional com CEP: Rua Vicente Franco Tolentino, n. 45, Pq. Sta. Madalena - Sapopemba - São Paulo/SP – CEP 03982-180

Razão Social: **Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos**

CNPJ: 59.940.080/0001-08

Nome do representante legal: Rogério Florêncio da Silva

Endereço institucional com CEP: Rua Dom Rodó, nº 140 – Ponte Pequena – São Paulo/SP, CEP 01109-080

Razão Social: **Conectas Direitos Humanos**

CNPJ: 04.706.954/0001-75

Nome do representante legal: Jessica Carvalho Morris

Endereço institucional com CEP: Avenida Paulista, 575, 19º andar, São Paulo/SP, CEP 01311-000

Razão Social: **Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil, a seguir somente denominado – CONIC**

CNPJ: 00.721.266/0001-23

Nome do representante legal: Dom Flávio Borges Irala

Endereço institucional com CEP: SCS Quadra 01 Bloco E Edifício Ceará, sala 713, Brasília/DF, CEP 70303-900

Razão Social: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**

CNPJ: 08.011.968/0001-25

Nome do representante legal: Samira Bueno Nunes

Endereço institucional com CEP: Rua Amália de Noronha, 151, Cj. 405, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05410-010

Razão Social: **Francisco de Assis, Educação, Cidadania, Inclusão e Direitos Humanos - FAECIDH (EDUCAFRO)**

CNPJ: 10.621.636/0001-04

Nome do representante legal: Frei David Raimundo Santos OFM

Endereço institucional com CEP: Rua Riachuelo, 342, Centro, São Paulo/SP, CEP 01.007-000

Razão Social: **Associação de Apoio e Acompanhamento (Pastoral Carcerária Nacional)**

CNPJ: 66.064.916/0001-13

Nome do representante legal: Gianfranco Graziola

Endereço institucional com CEP: Pc Clovis Bevilaqua, 351, Sala 501, Centro, São Paulo/SP, CEP 01018-001

Razão Social: **Grupo Tortura Nunca Mais – São Paulo**

CNPJ: 65.080.574/0001-62

Nome do representante legal: Vilma Amaro.

Endereço institucional com CEP: Rua Sampaio Moreira, 110, Casa 5, Brás, São Paulo/SP, CEP 03008-110

Razão Social: **Instituto Latino Americano de Defesa e Proteção dos Direitos Humanos – ILADH**

CNPJ 14.144.318/0001-50

Nome do representante legal: Dimitri Sales

Endereço institucional com CEP: Av. Engenheiro Armando de Arruda Pereira, nº 4238, Vila do Encontro, Bairro Jabaquara, São Paulo/SP, CEP 04.325-000

Razão Social: **Instituto Paulo Freire – IPF**

CNPJ: 69.270.486/0001-84

Responsável do representante legal: Angela Maria Biz Rosa Antunes

Endereço institucional com CEP: Rua Cerro Corá, 550 - 2º andar - Sala 10 - São Paulo/SP, CEP 05061-100

Razão Social: **Instituto Sou da Paz**

CNPJ: 03.483.568/0001-07

Nome do representante legal: Ivan C Marques

Endereço institucional com CEP: R. Luís Murat, 260, São Paulo/SP, CEP 05436-050

Razão Social: **Instituto Vladimir Herzog**

CNPJ: 11.150.930/0001-48

Nome do representante legal: Ivo Herzog

Endereço institucional com CEP: Av. Brig. Faria Lima, 1853 - Cj. 2, São Paulo/SP, CEP 01452-001

Razão Social: **Justiça Global**

CNPJ: 04.779.842/0001-44

Representante legal: Sandra Carvalho

Endereço institucional: Avenida Beira mar 406, sala 1207, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20021-900

Razão Social: **Jusdh - Articulação Justiça e Direitos Humanos**

Nome do representante: Luciana Cristina Furquim Pivato

Endereço com CEP: BN, quadra 2, bloco J, Ed Engenheiro Paulo Maurício, Sala 712, Brasília - DF

Razão Social: **Movimento Independente Mães de Maio**

Nome do representante: Débora Maria da Silva

Razão Social: **Laboratório de Políticas Públicas da Universidade do Estado de Rio de Janeiro**

Nome do representante: Emir Simão Sader

Endereço institucional com CEP: Rua São Francisco Xavier número 524, sala 12.111-F, 12º andar, CEP 20550-900

Razão Social: **Sindicato Dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo**

CNPJ: 62584230/0001-00

Representante Legal: Presidente Paulo Leite De Moraes Zocchi

ENDEREÇO: RUA RÊGO FREITAS, 530 – SOBRELOJA, CEP 01220-010 REPÚBLICA-SP

Razão Social: **União dos Movimentos de Moradia da Grande São Paulo e Interior**

CNPJ: 66.852.393/0001-70

Nome do representante legal: Jose de Abraão

Endereço institucional com CEP: Rua Conselheiro Furtado, 692, sala 03, Liberdade, São Paulo/SP, CEP 01.511-000

**Antonio Funari Filho**

CPF: 323.263.608-00

RG: 2701609-2

Endereço: Av. São Luiz, 112, cj.2001, São Paulo/SP, CEP 01046-000

**Afrânio Raul Garcia Junior**

CPF: 200.252.627 - 34

RG: 2107834 - IFP - RJ

Endereço: Rua Belisario Tavora 48, apto 203, Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22245-070

**Maria Ighes Rocha de Souza Bierrenbach**

CPF: 767134748-53

RG: 2694470-4

Endereço: Rua Paraguai 79, apto 51, Jardim Paulista

**José Carlos Dias**

CPF: 006314348-87

RG: 2.227.711

Endereço: Av. São João, 50, cj 262, São Paulo-SP, CEP 01046-926

**Fernando Millan**

CPF: 013 958 558-38

RG: 3931452

Endereço: Rua Irlanda 66, São Paulo/SP, CEP 01450-050

**Maria Stella Gregori**

CPF: 153.266.718-32

RG: 8.956.549-6

Endereço: Rua Silvia Celeste de Campos 435 - Alto de Pinheiros

**Luiz Carlos Bresser-Pereira**

CPF: 007029788-68

RG: 1.432.216

Endereço: Rua Araripina, 132, São Paulo/SP, CEP 05603-030

**Fernando Gomes de Moraes**

CPF: 065.145.298-87

RG: 4.190.737 - SSP/SP

Endereço: Rua Pernambuco, 197 - Apt. 9, Higienópolis - São Paulo/SP, CEP 01240-020

**Fernando Afonso Salla**

CPF: 635.961.728-53

RG: 5.803.184

Endereço: Rua José de Albuquerque Medeiros, 304, Água Fria - São Paulo/SP, CEP 02336-000

**José Gregori**

CPF: 007023828-68

RG: 1359765

Rua Silvia Celeste de Campos, 435, São Paulo, CEP: 05462-010

**Rosa Freire d'Aguiar Furtado**

CPF: 269.240.487-49

RG: 02.234.344-6 IFP-RJ

Endereço: R. Conrado Niemeyer 23 – ap 101 – Copacabana, Rio de Janeiro

**Isabel Lustosa**

CPF: 090963883-72

RG: 93002304333 SSP/CE

Endereço: Rua Fonte da Saudade, 265/apto 302 - Lagoa, CEP 22471-210

**Roberto Amaral**

CPF: 038281077-53

RG: 2.126.1466 Dtnram/RJ

Endereço: Rua das Laranjeiras, 322/201 Rio de Janeiro, RJ

**Marina de Mello e Souza**

CPF: 826425757-72

RG: 074804906 - IFP-RJ

Endereço: Rua Bryaxis 11 - Itaim Bibi - São Paulo - SP - BR - 04544-080

**Walnice Nogueira Galvão**

CPF: 011081078-34

RG: 1943.368-2 SSP

**Angela Xavier de Brito**

CPF 045275187-04

RG 01.705-695-3 IFP/RJ

Endereço: 38 rue Hector Berlioz aptt. 122, 93000 Bobigny, France

**Maria Victoria de Mesquita Benevides**

CPF: 041 524 028 - 06

RG: 4 827 781 - 2

Endereço: Rua Itacema 292, ap.20, Itaim-Bibi, São Paulo/SP, CEP 04530-051

**Marcos Costa Lima**

CPF: 336848207-68

RG: 932326-SSP-PE

Endereço: Av. Beira Rio 1219, apto. 1601, Torre, Recife-PE, CEP: 50710-110

**Roberta Corradi Astolfi**

CPF: 886.309.001-72

RG: 39.476.474-2

Endereço: Av. Henrique Schaumann, 136, apto. 802, São Paulo/SP, CEP: 05413-010

**Bruno Paes Manso**

CPF: 151858028-98

RG: 22.639.999-0

Endereço: Rua Cayowaa 2046 apto 123 bl. 4, São Paulo/SP, CEP: 01258-010

**Maria Arminda do Nascimento Arruda**

CPF: 033.157.758-50

RG. 3.819.278-0

Endereço: Alameda Gabriel Monteiro da Silva, 1465, ap.81, Jardim América, São Paulo/SP, CEP 01441-001.

**Bernardo Ricupero**

CPF: 490607241-00

RG: 28297810-0

Endereço: Travessa Fernando Fernandiere, 33, Pompéia, São Paulo/SP, CEP: 05009-080

**Luiz Roberto Liza Curi**

CPF: 015886018-70

RG: 10676554

Endereço: SHIN QL 2 conj. 1, casa 4, Brasília DF, CEP 71510-170



**Camila Nunes Dias**

CPF: 257.156.818.39

RG: 10.270.406.1

Endereço: Rua Arcturus, 03 Jd Antares, Bloco Delta, Sala 383, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09606-070

**Olaya Silvia Machado Portella Hanashiro**

CPF: 195.292.468-54

RG: 22.875.000-3

Endereço: Alameda Canuri, 156, São Paulo - SP, CEP 04061-030

**Gilberto Saboia**

CPF: 38038609700

RG: 6206-(Mre)

Endereço: Av Rainha Elizabeth 316, apto. 502, Rio de Janeiro RJ.

**João Benedicto Azevedo Marques**

OAB-SP nº 107651

Endereço: Rua Colibri 63, Indianópolis, São Paulo/SP, CEP: 04521-030

**Michael Freitas Mohallem**

CPF: 265.455.708-11

RG: 27.210.316-0

Endereço: Rua Moura Brasil, 53, ap. 802, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22231-200

**Padre Agostinho Duarte de Oliveira**

CPF: 74828240

RG: 13317805

**Paulo Sergio Pinheiro**

CPF: 219.354.327-53

RG: 6864731

**Alberto da Silva Franco**

CPF: 396583584

RG: 13525978

**Emir Simão Sader**

CPF: 063060488-63

RG: 3.004.855-2

**Deputado estadual Carlos Bezerra Jr**, presidente da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

CPF: 105.523.348-20

RG: 9.439.139-7

Endereço: Av. Pedro Álvares Cabral, 201. São Paulo - SP - CEP 04097-900

As pessoas físicas e as entidades defensoras de direitos humanos que subscrevem esta representação, indignadas com o conteúdo de decisão proferida nas apelações nº 0338975-60.1996.8.26.0001/TJ-SP e nº 0007473-49.2014.8.26.0001/TJ-SP, que anulou a sentença condenatória de 74 policiais militares do Estado de São Paulo envolvidos no Massacre do Carandiru, vêm perante Vossa Excelência, com base no art.103-B, § 4º, III, da Constituição Federal, e artigos 4º, III, 8º, I, 67, 69, 72 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ), apresentar

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR COM PEDIDO CAUTELAR**

em face do MM. desembargador **IVAN RICARDO GARÍSIO SARTORI** do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelos fatos e fundamentos de direito que passam a expor.

**I – DOS FATOS**

Em 2 de outubro de 1992, cento e onze presos do Pavilhão 9 da Casa de Detenção Professor Flamínio Fávero (Carandiru) foram mortos por policiais militares do Estado de São Paulo, episódio conhecido como o Massacre do Carandiru. O fato gerou grande repercussão nacional e internacional pela gravidade e abusos evidenciados no caso, ensejando, inclusive, denúncia no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Em síntese, houve uma briga de presos no Pavilhão 9 da Penitenciária e, como de costume, foi chamada a força policial. A Tropa de Choque da Polícia Militar, a mesma que ofereceu diversas medalhas para o desembargador Ivan Sartori, abortou as negociações que estavam em curso, comandadas pelo então diretor da Casa de Detenção, Dr. Ismael Pedrosa, e sem nenhuma necessidade invadiu o local, armada com metralhadoras e revólveres. Dessa desastrosa intervenção temos a morte de cento e onze presos e mais de vinte feridos, no maior e mais grave incidente prisional no Brasil e da América do Sul.

Temos então que a invasão ocorreu apesar das ponderações do diretor do estabelecimento penitenciário, que ainda negociava com os presos. O próprio diretor afirmou que a tragédia na Casa de Detenção ocorreu com a invasão desnecessária da Polícia Militar. Logo, o referido depoimento é tão relevante e mais crível do que os depoimentos dos policiais acusados.

Pelos laudos necroscópicos, notou-se que foram feitas centenas de disparos, provocando a maioria dos ferimentos em regiões letais, como as costas e a nuca dos detentos. A localização dos ferimentos demonstra, de forma irrefutável, que os mesmos estavam desarmados e, sem nenhuma possibilidade de defesa e reação, caracterizando-se um verdadeiro massacre. A peça pericial demonstrou ainda que muitos presos foram mortos em suas camas, onde foram encontrados, sendo que outros estavam sentados e rendidos nas celas.

Diante dessa gravíssima violação, seria fundamental que o Estado responsabilizasse as autoridades e agentes envolvidos no massacre, demonstrando que tais episódios não são admitidos sob qualquer pretexto.

No entanto, ao longo desses 24 anos de letargia judicial entre o crime e o presente, o que mais se viu foi o descaso do poder público, tal como a negligente apuração das mortes e a morosidade do judiciário, por exemplo, que prejudicaram sobremaneira a responsabilização dos envolvidos.

O Desembargador Ivan Ricardo Garísio Sartori, aparentemente não satisfeito com as mais de cem mortes e com a deficiente condução jurisdicional, provocou ainda mais dois ataques à justiça nesse caso: primeiro com sua parcialidade, demonstrada em seu teratológico voto nas apelações nº 0338975-60.1996.8.26.0001/TJ-SP e nº 0007473-49.2014.8.26.0001/TJ-SP, e depois, com suas manifestações públicas pós-julgamento.

Sobre as apelações, cumpre destacar que elas decorrem de quatro sessões de julgamento no Tribunal do Júri da Comarca de São Paulo, realizadas de abril de 2013 a dezembro de 2014, para decidir sobre a conduta dos policiais envolvidos no morticínio do Carandiru.

No dia 08 de abril de 2013, às 09h00, no Plenário 10 do Foro Central Criminal “Ministro Mário Guimarães” – Barra Funda houve o julgamento dos réus Ronaldo Ribeiro dos Santos, Aécio Dornellas Santos, Wlandekis Antônio Cândido Silva, Roberto Alberto da Silva, Joel Cantílio Dias, Antonio Luiz Aparecido Marangoni, Valter Ribeiro da Silva, Pedro Paulo de Oliveira Marques, Fervásio Pereira dos Santos Filho, Marcos Antônio de Medeiros, Haroldo Wilson de Mello, Luciano Wukschitz Bonani, Paulo Estevão de Melo, Roberto Yoshio Yoshicado, Salvador Sarnelli, Fernando Trindade, Antônio Mauro Scarpa, Argemiro Cândido, Elder Taraboni, Sidnei Serafim dos Anjos, Marcelo José de Lira, Roberto do Carmo Filho, Zaqueu Teixeira, Osvaldo Papa, Marcos Ricardo Polinato, Reinaldo Henrique de Oliveira, Eduardo Espósito e Maurício Marchese Rodrigues, incurso no art. 121, parágrafo 2º, inciso IV, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, por quinze vezes, acusados dos homicídios ocorridos no segundo pavimento (primeiro andar) da Casa de Detenção Professor Flamínio Fávero (Carandiru).

No dia 29 de julho de 2013, às 9h00, no Plenário 10 do Foro Central Criminal “Ministro Mário Guimarães” – Barra Funda, houve o julgamento dos réus Valter Alves Mendonça, Marcelo González Marques, Carlos Alberto dos Santos, Salvador Modesto Madia, Luiz Antônio Alves Tavares, José Carlos do Prado, Carlos do Carmo Brigido Silva, Ítalo Del Nero Júnior, Marcos Gaspar Lopes, Carlos Alberto Siqueira, Arioaldo dos Santos Cruz, Valquimar Souza Gomes, Roberto Alves de Paiva, Mauro Gomes de Oliveira, Pedro Laio Moraes Ribeiro, Silvério Benjamin da Silva, Valter Tadeu Andrade Assis, Roberto Lino Soares Penna, Cirineu Carlos Letange Silva, José Luiz

Raimundo, Edson Pereira Campos, Antônio Aparecido Roberto Gonçalves, Eno Aparecido Carvalho Leite, Marcos Heber Frederico Júnior, Alex Morello Fernandes, Raphael Rodrigues Pontes, Benjamin Yoshida de Souza e Luiz Augusto Gervásio, como incurso no artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, por 73 (setenta e três) vezes, acusados dos homicídios ocorridos no terceiro pavimento (segundo andar) da Casa de Detenção Professor Flamínio Fávero (Carandiru).

No dia 17 de fevereiro de 2014, às 09h00, no plenário 10 do Foro Central Criminal "Ministro Mário Guimarães" – Barra Funda, houve o julgamento dos réus Arivaldo Sérgio Salgado, Waldir Corrêa Leite, Armando da Silva Moreira, Tarcísio Pereira, Aparecido José da Silva, José Carlos Ferreira, Douglas Martins Barbosa, Jair Aparecido Dias dos Santos, Cleginaldo Roberto da Silva, Flávio Zemantauskas Haensel, Marcos do Nascimento Pina, Josenildo Rodrigues Liberal, Sandro Francisco de Oliveira, Heferson Ferreira dos Santos e Sérgio Guimarães Leite, como incurso no art. 121, parágrafo 2º, inciso IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, por oito vezes, e também como incurso no art. 121, parágrafo 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, e art. 29, todos do Código Penal, por duas vezes, acusados dos homicídios ocorridos no quarto pavimento (terceiro andar) da Casa de Detenção Professor Flamínio Fávero (Carandiru).

E no dia 17 de março de 2014, às 09h00, no plenário 10 do Foro Central Criminal "Ministro Mário Guimarães" – Barra Funda, houve o julgamento dos réus Wanderley Mascarenhas de Souza, Marcelo de Oliveira Cardoso, Hércules Atanes, Luiz Antônio Alves, Paulo Eduardo Farias, Silvio de Sá Dantas, Reginaldo Honda, Silvio Nascimento Sabino, Leandro de Jesus Menezes, Júlio César de Azevedo, Marcos Antônio Santos Ferreira e José Roberto de Jesus, como incurso no art. 121, parágrafo 2º, inciso IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, por dez vezes, e também como incurso no art. 121, parágrafo 2º, inciso IV, c.c. art. 14, inciso II e art. 29, todos do Código Penal, por três vezes, acusados dos homicídios ocorridos no quinto pavimento (quarto andar) da Casa de Detenção Professor Flamínio Fávero.

Da data do massacre até o julgamento passaram-se mais de 20 anos, entre diligências, atos e manifestações processuais que culminaram na condenação de 74 policiais militares, com penas que variaram de 48 a 624 anos de prisão. Após duas

décadas, finalmente o Tribunal do Júri exerceu seu dever constitucional de julgar crimes dolosos contra a vida, com plenitude de defesa, sigilo das votações e soberania dos veredictos, como prevê o inciso XXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Frise-se que, interpostos recursos de apelação, o relator do caso e ora representado levou dois anos para incluir o processo em pauta de julgamento.

Então, no dia 27 de setembro de 2016, o Desembargador Ivan Sartori finalmente exarou decisão, **votando pela anulação do Júri e pela absolvição dos policiais. Para ele, os depoimentos dos réus já bastariam para legitimar as mortes dos detentos, numa situação classificada por ele como “legítima defesa”**<sup>1</sup>, se fossem considerados certos fatores. Em seu voto, o desembargador justifica o posicionamento através da aplicação extensiva de absolvição recebida por três acusados que alegaram não terem participado ou atirado contra os presos. Aplicando a teoria monista do Direito Penal, na qual todos participaram da ação ou ninguém participou, e entendendo ser necessária a individualização das condutas, relacionando-se os disparos às vítimas, o magistrado declarou o cabimento da absolvição a todos os acusados.

**Para esse pleito específico**, levando em conta todas as suas particularidades, a decisão se apoia em critérios jurídicos, no mínimo, questionáveis, ainda mais se lançado um olhar sobre a jurisprudência construída pelo magistrado ao longo do tempo. Até pouco tempo atrás, o posicionamento do desembargador em recursos de mesma espécie era o seguinte:

Nem era de proceder-se ao minucioso exame probatório acima, bastando dizer que farta a jurisprudência no sentido de que a decisão submetida à apreciação do Conselho de Sentença somente pode ser anulada se evidentemente contrária às provas dos autos, ou seja, aquela que não se mostra fundamentada em nenhuma prova do processo.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> "Não houve massacre, houve legítima defesa", diz desembargador sobre Carandiru. Disponível em: <<http://glo.bo/2cV66Ne>>. Acesso em: 16 out. 2016.

<sup>2</sup> Entendimento observável, por exemplo, nas apelações nº 0004684-56.2012.8.26.0451, nº 0000962-93.2008.8.26.0470 e nº 0010145-93.2014.8.26.0562, julgadas em julho, agosto e setembro deste ano, respectivamente. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>.

Em todo o caso, o que se discute na presente reclamação não visa tratar de matéria recursal, mas sim de subsídios extrajurídicos: fatos concretos que apontam para a parcialidade do julgador na apreciação da lide.

O excerto acima evidencia a misteriosa e repentina alteração de entendimento do magistrado. Porém, se a decisão se apresenta inexplicável num primeiro momento, com um pouco de atenção a fatores externos ao processo poderemos compreender melhor o voto proferido. Por exemplo, imperioso destacar a relação de proximidade que o referido julgador possui com a Polícia Militar do Estado de São Paulo – instituição com a qual é vinculada a grande maioria dos réus deste julgamento e que sequer abriu procedimentos administrativos de caráter disciplinar para apurar a responsabilidade das mortes.

Durante o biênio 2012/2013, o reclamado foi presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dando início a uma proximidade, até então contida, entre o órgão que presidia e a instituição policial. Durante sua gestão, ampliou a participação do policiamento militar na segurança interna e pessoal dos desembargadores, optando por contratar a Polícia Militar ao invés de seguir pelo caminho natural e ampliar o quadro de seguranças concursados ou contratados do Tribunal. Ao mesmo tempo, manteve reuniões periódicas para a articulação de interesses dos gestores da PM com o TJ-SP.

Não é por acaso que, durante a leitura de seu voto pela absolvição dos policiais, o desembargador tenha afirmado: “Esse julgamento teve, dentre as 111 vítimas, a de número 112. A 112ª vítima da chacina foi a Polícia Militar, repercutindo tal fato na opinião pública”.<sup>3</sup>

Outro fato também aponta para a relação íntima do magistrado com a instituição policial. Ele possui cinco medalhas de homenagem concedidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, **sendo considerado um grande defensor da corporação**.<sup>4</sup> Entre as medalhas recebidas pelo desembargador estão a “MEDALHA

---

<sup>3</sup> 'Parceira', PM é tratada como vítima do Carandiru por desembargadores - 30/09/2016 - Cotidiano - Folha de S.Paulo. Disponível em: <<http://folha.com/no1818273>>. Acesso em: 16 out. 2016.

<sup>4</sup> Especialmente quando manteve autorização para a operação militar de reintegração de posse no caso “Pinheirinho” ocorrido em 2012 em São José dos Campos/SP. Devido à explícita violência policial praticada contra as famílias, houve grande comoção nacional.

BRIGADEIRO TOBIAS DE AGUIAR” e a “MEDALHA CENTENÁRIO DO 1º BATALHÃO DE CHOQUE TOBIAS DE AGUIAR”, ambas outorgadas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo em 2012.<sup>5</sup>

Diante da profunda relação entre o Desembargador Ivan Sartori e a instituição da qual vieram os réus, recai, na melhor das hipóteses e abusando do benefício da dúvida, forte suspeita de parcialidade no voto proferido. Depreende-se que faltou ao reclamado a isenção necessária a todo magistrado, procrastinando o julgamento do recurso para favorecer os policiais e adotando teses de aplicação incabível em recursos contra decisões do Tribunal do Júri, especialmente quando a decisão dos jurados é manifestamente contrária às provas dos autos (artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal).

Não obstante, denuncia-se também a violação ao Código de Ética da Magistratura Nacional, cometida pelo Desembargador ao fazer insinuações caluniosas contra a imprensa e organizações de direitos humanos.

É evidente que a simples apreciação judicial desse caso, um dos crimes mais graves cometidos pelo Estado após a redemocratização do Brasil, por si só, incitaria expressiva cobertura midiática. E diante da teratológica decisão, é ainda mais óbvio que a repercussão social se agigantaria.

A publicidade de seu voto e de suas palavras durante a sessão causaram grande impacto, ocupando espaço nos veículos de imprensa e nas redes sociais, além de levantar debates entre especialistas. Contudo, ao contrário do que se espera de um magistrado, o Desembargador Ivan Sartori mostrou despreparo, sugerindo, através de “despretensiosa” narrativa, que seus críticos estariam associados ao crime. Especificamente, o Desembargador insinuou em sua rede social que a imprensa e que entidades de direitos humanos receberiam dinheiro de crime organizado:

---

<sup>5</sup> Vide em anexo demais notícias oficiais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo comprovando a relação de amizade do desembargador Ivan Sartori com a Polícia Militar do Estado de São Paulo.



Quando a Imprensa é Suspeita

Diante da cobertura tendenciosa da imprensa sobre o caso Carandirú, fico me perguntando se não há dinheiro do crime organizado financiando parte dela, assim como boa parte das autodenominadas organizações de direitos humanos. [...] <sup>6</sup>

A referida declaração, independentemente de onde proferida, atinge o decoro que se espera de um membro do Judiciário. A figura do julgador não deve ter apego à sua opinião particular, mas sim aos deveres de imparcialidade e isonomia na apreciação do caso. A reação à cobertura jornalística e às críticas jurídicas, além de caluniosa, é incompatível com o exercício da magistratura.

As faltas de equilíbrio e parcialidade do Desembargador Ivan Sartori encontraram prova definitiva nesta última segunda-feira, dia 17 de outubro de 2016. Em ligação à rádio Jovem Pan, o ora reclamado mostra seu destempero ao injuriar um dos radialistas, discutindo aos gritos e se portando de maneira agressiva. Em suas palavras, chama de deplorável o jornalismo feito pela rádio, chamando um dos radialistas de “metralhadora giratória”, “laranja” e “covarde”. A exaltação foi tamanha a ponto do Desembargador desafiar o radialista à ir ao seu gabinete, dizer cara a cara, as críticas que havia tecido. <sup>7</sup>

Em suma, estas são as denúncias a serem feitas sobre o Desembargador Ivan Sartori: parcialidade no referido julgamento e perda de decoro. É inadmissível a quebra dos deveres de magistrado, que deve ter conduta irrepreensível na vida pública e particular e cortesia com todos que se relacionam com a administração da justiça.

O caso Carandiru fortalece a avaliação internacional de que as instituições repressivas brasileiras são corporativas e incapazes de responsabilizar juridicamente seus membros. E as posturas apresentadas pelo Desembargador Ivan Sartori apenas ratificam tal constatação.

---

<sup>6</sup> Disponível em: <<https://pt-br.facebook.com/des.sartori/>>. Acesso em: 14 out. 2016.

<sup>7</sup> *Ivan Sartori não entendeu o que é República*. Disponível em: <<http://bit.ly/2e3FWeF>>. Acesso em: 18 out. 2016.

*Ivan Sartori não possui equilíbrio emocional*. Disponível em: <<http://bit.ly/2eiBzLn>>. Acesso em: 18 out. 2016.

*Ivan Sartori - Desembargador do TJ-SP agride jornalismo independente da Jovem Pan*. Disponível em: <<https://youtu.be/yTzNnu69FQ>>. Acesso em: 18 out. 2016.

## II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No exercício de sua atividade judicante, o desembargador Ivan Ricardo Garísio Sartori deixou de cumprir com o dever de impessoalidade, moralidade e eficiência, descritos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal. Para uma figura íntima da instituição policial, que vê a imagem desta arranhada pelo episódio, a anulação do julgamento e a absolvição dos réus seria, talvez, um caminho para sepultar definitivamente o ocorrido – como o próprio julgador disse, uma outra “vítima” do massacre foi a reputação da instituição.

É inegável a solidez da conexão que se pode fazer entre a relação particular do magistrado e a resposta jurisdicional ofertada, que prejudica ao final um julgamento justo e o interesse social. Mas a conduta do magistrado não ofende apenas a disposição constitucional, merecendo destaque também outros fundamentos jurídicos.

### a) A violação do dever de imparcialidade

O Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado e editado por este E. Conselho Nacional de Justiça, preceitua em seu art. 8º que

O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Recapitulando a decisão do relator, nota-se a violação do dispositivo mencionado. O posicionamento do julgador ignora a morte de 111 pessoas que se encontravam sob custódia e responsabilidade do Estado. Mortes provocadas por agentes de segurança do próprio Estado que deveriam agir com o profissionalismo e técnica necessários para preservar vidas.

O voto proferido carece de fundamentação coerente aos pressupostos recursais, vez que evoca o argumento da legítima defesa para anular o veredicto do júri popular, sem relação com todo o conteúdo probatório apresentado, e valoriza exacerbadamente o depoimento pessoal dos acusados, sem que houvesse sequer elementos probatórios para tanto. Em suma, o desembargador se utiliza de entendimentos sabidamente inaplicáveis ao caso para votar pela anulação e absolvição dos acusados, ainda mais se considerado o caráter de grave violação de direitos humanos.

Se observarmos as falas feitas pelo Relator Ivan Sartori ao longo do julgamento, veremos que elas refletem a opinião de quem avaliava a instituição da polícia militar e não julgando os réus que agiram em nome dela. E ao avaliar a instituição com a qual possui relação amistosa e próxima, perde-se o imperativo de isonomia e imparcialidade.

Absurda a tese da legítima defesa diante das provas apresentadas pelas vítimas, funcionários e técnicos periciais. Esse mesmo argumento, de legitimidade dos agentes opressores frente a legislação do Estado foi utilizada pelos nazistas no julgamento conhecido como Tribunal de Nuremberg. Nesse julgamento venceu a tese do dever do Estado de garantir a vida, enquanto direito natural intrínseco a condição humana. A legítima defesa não pode ser aplicada para justificar atrocidades como a do Massacre do Carandiru, assim como o holocausto não pode ser naturalizado como sendo o cumprimento do dever legal instituído pelo Estado nazista.

Assim, a argumentação trazida pelo desembargador demonstra seu interesse em preservar a instituição policial militar, por intermédio da absolvição de seus agentes que provocaram o morticínio. Poderiam (e deveriam) os policiais militares recusar o cumprimento de uma ordem ilegal. Os policiais realizaram uma ação sem qualquer exclusão de ilicitude e optaram por matar, com ou sem ordem. Simplesmente mataram utilizando-se do seu poder bélico e da certeza da impunidade.

## b) Quebra de decoro

Ainda no Código de Ética da Magistratura Nacional, o art. 12 prevê que o magistrado trate de maneira prudente e equitativa os meios de comunicação social. A exigência de postura cortês e diplomática se encontra também no art. 16 do CEM, o qual prevê que o magistrado deva se comportar na vida privada de maneira exemplar, posto que a atividade jurisdicional requer cuidados e restrições pessoais distintas daquelas comuns aos cidadãos em geral. E por fim, para assegurar o imperativo funcional de decoro, o art. 22 do mesmo diploma impõe aos julgadores que tratem com cortesia todas as figuras que se relacionam com a administração da justiça. Ressalta-se que os dispositivos trazidos aqui são **deveres** de todo magistrado, não meras liberalidades.

Adiante, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979), também dispõe sobre esse tipo de conduta. Em seu artigo 35, inciso VIII, a lei coloca como **dever** dos magistrados “manter conduta irrepreensível na vida pública e particular”. Além disso, a Lei proíbe expressamente, no artigo 36, que o magistrado manifeste opinião ou juízo depreciativo sobre julgamentos, exceto se for para fins do magistério:

Art. 36 - É vedado ao magistrado:

[...]

**III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.**

Subsumindo os dispositivos ao caso, não há dúvidas sobre a quebra de imperativos funcionais.

Observando a forma que se dirigiu a imprensa, na manifestação mencionada anteriormente, fica comprovada indiscutivelmente a violação ao referido artigo. Ora, a manifestação caluniosa, que sugestiona aos cidadãos em geral o envolvimento da mídia e de entidades de direitos humanos com o crime organizado, agride imensuravelmente os dispositivos mencionados.

Em relação a LC nº 35/79, é inquestionável a violação do art. 35, VIII. A presente reclamação por si só configura prova de conduta incompatível com os deveres do magistrado, já que se repreenhe as acusações infundadas feitas por ele. E quanto as vedações do art. 36, vemos que a exceção não se aplica ao caso, vez que o desembargador anunciou para o mundo sua opinião política e sua parcialidade na rede social "Facebook".

Merece destaque também que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo publicou nota sobre a manifestação do Des. Ivan Sartori:

em relação à manifestação feita, em rede social, pelo desembargador Ivan Sartori, sobre a imparcialidade da imprensa na cobertura do Caso Carandiru, não cabe ao Tribunal de Justiça de São Paulo pronunciamento sobre tal reflexão. A Comunicação Social do TJSP disponibilizou o voto do relator do recurso aos veículos de imprensa interessados na cobertura, para subsídio de reportagem.<sup>8</sup>

O próprio Tribunal afirma que não cabe a ele manifestar-se sobre o assunto, respeitando os deveres descritos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, enquanto que o desembargador Ivan Sartori extrapolou sua atuação de magistrado ao tornar-se um comentarista da repercussão negativa de seus atos, que trouxeram ares de impunidade e descrédito para o Judiciário brasileiro.

Assim, mais uma vez, está caracterizada a violação do direito a fundamentação da decisão judicial face a parcialidade do relator do caso, o Desembargador Ivan Sartori.

### **c) A morosidade em apurar e julgar crime contra os direitos humanos**

Ao retardar o processo, sob sua relatoria por mais de 02 (dois) anos, o desembargador deixa de cumprir preceitos constitucionais inerentes à função de magistrado, violando o direito a razoável duração do processo e aos meios que garantam

---

<sup>8</sup> Insinuação de desembargador de SP contra imprensa é 'insultuosa', diz ABI. Disponível em: <<http://glo.bo/2e2Yn4b>>. Acesso em: 16 out. 2016.

a celeridade de sua tramitação, nos termos do inciso LXXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal. O processo, iniciado em 1992, teve uma decisão do desembargador Ivan Sartori somente em 2016, perfazendo mais de 24 anos de duração sem qualquer punição aos agentes executores do maior Massacre em locais de privação de liberdade no Brasil.

Também pelo Estatuto que regula e organiza a magistratura nacional (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979), o cumprimento do ofício com independência, seriedade e exatidão, dentro do prazo, é um dever:

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

O desembargador Ivan Sartori, utilizando-se da Justiça paulista, tardou no exercício de seu papel de Estado Juiz e reforçou o uso político do Judiciário para a realização de interesses adversos aos interesses constitucionais de uma sociedade justa, fraterna e democrática.

Há uma responsabilidade compartilhada do Poder Judiciário na manutenção dos efeitos violadores do Massacre, especialmente diante da demora no julgamento e da adoção de posturas que visam simbólica e efetivamente manter a impunidade dos policiais militares.

#### **d) A violação do dever do Estado em apurar crimes contra direitos humanos**

O art. 3º do Código de Ética da Magistratura Nacional prevê que a atividade judicial deve ser exercida como garantidora e fomentadora da dignidade da pessoa humana, assegurando a promovendo a solidariedade e a justiça. E aqui, trata-se de um crime hediondo com inaceitável justificativa, um crime contra os direitos humanos, contra o direito dos direitos: A VIDA!

As violações se perpetuam desde a ocorrência do massacre. As perícias foram realizadas de forma ineficiente, culminando na não localização dos projéteis extraídos dos corpos das vítimas, conforme noticiado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri em despacho publicado em 13.05. 2013 (vide andamento em anexo), demonstrando que o interesse pela impunidade no caso em tela é maior do que o interesse pela justiça e efetivação dos direitos fundamentais.

É dever do Estado apurar com imparcialidade e eficiência a responsabilidade de crimes contra os direitos humanos, envidando todos os esforços necessários para a investigação e responsabilização dos responsáveis pela violação.

Conforme o artigo 28 da Convenção Americana de Direitos Humanos, **norma válida também em âmbito nacional**, o Estado deve observar a chamada “cláusula federal” que exige que o Estado tome medidas para que a distribuição de competências internas da federação não se torne razão para o descumprimento das regras de direitos humanos.

O próprio Estado que promoveu a situação criando condições para que os policiais militares efetivassem o extermínio dos presos é o mesmo que absolver tais policiais, apesar da possibilidade pericial de estabelecer com maior certeza quantos tiros saíram de cada arma utilizada que “peneirou” o corpo das vítimas. Há tecnologia para isso, exame de balística capaz de indicar pela ranhura dos projéteis e da arma, identificação da origem de cada disparo que "peneirou" cada corpo, trazendo maior precisão na comprovada relação entre a atuação dos policiais e seus resultados violando o direito à vida.

Com a decisão tomada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, houve o descumprimento da recomendação nº 1 do Relatório 34/00, caso 11.291, de 13 de abril 2000, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>9</sup> que concluiu ser necessário "Realizar uma investigação completa, imparcial e efetiva a fim de identificar e processar as autoridades e funcionários responsáveis pelas violações dos direitos humanos assinaladas nas conclusões deste relatório".

---

<sup>9</sup> Disponível em <https://cidh.oas.org/annualrep/99port/Brasil11291.htm>. Acesso em 09 out, 2016

Além disso, os resultados reforçam que o Estado brasileiro é incapaz de evitar que o caso se torne mais uma condenação internacional, haja vista a conclusão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ter sido que "A República Federativa do Brasil violou suas obrigações decorrentes dos artigos 4 (direito à vida) e 5 (direito à integridade pessoal), em virtude da morte de cento e onze pessoas e de um número indeterminado de feridos, todos eles detidos sob a sua custódia, na subjugação do motim de Carandiru em 2 de outubro de 1992, pela ação dos agentes da Polícia Militar de São Paulo."

O relator, desembargador Ivan Sartori, vitimou a Constituição Federal e a legislação penal ao ignorar a soberania do Tribunal do Júri e votar pela absolvição dos 74 policiais militares, apresentando argumentos doutrinários que não possuem o condão de justificar a extermínio da vida por agentes de segurança do Estado.

Não se pode aceitar sequer o argumento do Estado das Coisas Inconstitucionais utilizado no julgamento da Cautelar na ADPF 347/DF, da relatoria do ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Constitucional entendeu que determinações violações contra direitos fundamentais e contra a dignidade da pessoa humana são possíveis de ocorrer com naturalidade e permanentemente. Definitivamente não podemos criar qualquer idéia, teoria ou superstição que justifiquem o constante estado de impunidade ampliado pela atuação injusta e inadequada do desembargador Ivan Sartori tanto pela absolvição dos 74 policiais militares envolvidos no maior massacre no Sistema Carcerário quanto pela demora no julgamento e declarações após o julgamento contra dois setores importantes da sociedade: as entidades defensoras de direitos humanos e a imprensa.

A atuação disciplinar deste Conselho Nacional de Justiça – CNJ possui caráter de cumprimento da Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH ao tomar medidas que favoreçam o restabelecimento do julgamento.



## e) Jurisprudência do CNJ

Encerrando os pressupostos jurídicos da ação, colacionamos também algumas ementas deste E. CNJ na apreciação de casos ou pedidos semelhantes:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. A CREDIBILIDADE DA JURISDIÇÃO RECOMENDA COMEDIMENTO. EXCESSO DE ELOQUÊNCIA ASSIM COMO PROXIMIDADE ESTREITA COM AS PARTES OU SEUS REPRESENTANTES COMPROMETEM A IMPARCIALIDADE E A IMPESSOALIDADE EXIGIDAS DO MAGISTRADO. [...] (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0002952-88.2014.2.00.0000 - Rel. NORBERTO CAMPELO - 12ª Sessão Virtualª Sessão - j. 10/05/2016)

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA JUDICIAL PARA ATENDER INTERESSE PRIVADO. DESVIO DE FINALIDADE DA FUNÇÃO JUDICANTE. MAGISTRADO QUE SE PRONTIFICA A COOPERAR EM OUTRO JUÍZO POR RAZÕES PESSOAIS. INFRINGÊNCIA AO DEVER FUNCIONAL DE IMPARCIALIDADE. ABUSO DE PODER. DESRESPEITO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL E À LOMAN – ARTIGO 35, INCISOS I E VIII. OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO MAGISTRADO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. (CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0005930-09.2012.2.00.0000 - Rel. ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO - 189ª Sessão - j. 20/05/2014)

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. FORTES INDÍCIOS DE PRÁTICA DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO CAUTELAR DETERMINADO, SEM PREJUÍZO DA ADOÇÃO DE MEDIDA SIMILAR PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0001755-69.2012.2.00.0000 - Rel. ELIANA CALMON - 147ª Sessão - j. 21/05/2012)

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DE SINDICÂNCIA. INDICATIVOS DE VIOLAÇÕES AOS DEVERES FUNCIONAIS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

[...]

III – A independência judicial é uma garantia do cidadão para assegurar julgamentos livres de pressões, mas de acordo com a lei e o direito. A

independência judicial não é, porém, incompatível com o controle disciplinar da magistratura. A imunidade garantida pelo art. 41 da LOMAN não é absoluta, sendo possível a responsabilização administrativo-disciplinar do magistrado quando, no exercício da atividade jurisdicional, viola o dever de imparcialidade (CPC, art. 135, I) e age, de forma reiterada, contrariando dispositivos legais expressos, em violação ao dever do art. 35, I, da LOMAN, e adotando, de forma reiterada e com dolo, revelado por um conjunto de indícios, procedimentos incorretos (LOMAN, art. 44), que acarretam prejuízos a uma das partes, em procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções (LOMAN, art. 56, I) e proceder funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário (LOMAN, art. 56, II). (CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0006159-71.2009.2.00.0000 - Rel. Gilson Dipp - 102ª Sessão - j. 06/04/2010)

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR – POSSÍVEL OFENSA AO ART. 35, I, III, V, VII E VIII, DA LC 35/79 – PROCEDER INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE, A HONRA E O DECORO DAS FUNÇÕES DA MAGISTRATURA – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. (CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0001163-25.2012.2.00.0000 - Rel. ELIANA CALMON - 153ª Sessão - j. 04/09/2012)

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. APRECIAÇÃO PELO PLENÁRIO DE AFASTAMENTO DE MAGISTRADOS DE SUAS FUNÇÕES. MEDIDA INCIDENTAL DEFERIDA. (CNJ - QO – Questão de Ordem em PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 2009.10.00.000787-9 - Rel. FELIPE LOCKE CAVALCANTI - 88ª Sessão - j. 18/08/2009)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REITERADA PROLAÇÃO DE DECISÕES TERATOLÓGICAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE E DA PRUDÊNCIA, BEM COMO DO DEVER IMPOSTO NO ART. 35, I, DA LOMAN E INCIDÊNCIA NAS INFRAÇÕES DESCRITAS NO ART. 56, I E III, SEGUNDA PARTE, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PRECEDENTE DESTE CONSELHO. PROCEDÊNCIA PARA APLICACAO DA PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS. (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0001589-08.2010.2.00.0000 - Rel. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER - 142ª Sessão - j. 28/02/2012)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REITERADA PROLAÇÃO DE DECISÕES TERATOLÓGICAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE E DA PRUDÊNCIA, BEM COMO DO DEVER IMPOSTO NO

ART. 35, I, DA LOMAN, E INCIDÊNCIA NAS INFRAÇÕES DESCRITAS NO ART. 56, I E III, SEGUNDA PARTE, DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

[...]

**O princípio da independência judicial não constitui manto de proteção absoluto do magistrado, capaz de afastar qualquer possibilidade de sua punição em razão das decisões que profere, e tampouco funciona como a cartola de mágico, da qual o juiz pode retirar, conforme seu exclusivo desejo, arbitrariamente, ilusões de direito.** (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0004353-64.2010.2.00.0000 - Rel. Milton Augusto de Brito Nobre - 123ª Sessão - j. 29/03/2011)

## **f) Considerações finais**

Portanto, é urgente a tomada de medidas para o cumprimento da ordem constitucionais, dos direitos fundamentais e do exercício imparcial dos poderes instituídos, afirmando o importante papel deste Conselho Nacional de Justiça para apuração dos fatos narrados e efetivação da prestação jurisdicional, aplicando as normas constitucionais, o Código de Ética da Magistratura Nacional e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Resta evidente a parcialidade do magistrado, em prol dos interesses da Administração Pública estadual – destacadamente da Polícia Militar paulista. A presente situação vem para tentar encerrar um ciclo de intencionais respostas falhas do Estado para com o crime, que começa com a letargia e o baixo empenho das investigações e é sedimentada em definitivo pela chancela dos desembargadores estaduais à impunidade da grave violação de direitos humanos que vitimou cento e onze pessoas no Complexo Penitenciário do Carandiru em 1992.

Diante da violação dos princípios da Administração Pública (impessoalidade, moralidade e eficiência) e dos deveres do magistrado, não resta opção a não ser promover a apuração da conduta e a conseqüente responsabilização do desembargador Ivan Ricardo Garísio Sartori.

### III – DO AFASTAMENTO LIMINAR

Conforme relatado acima, as notícias veiculadas na página eletrônica do referido Tribunal demonstram a íntima relação entre o desembargador e a Polícia Militar do Estado de São Paulo, principal interessada na absolvição dos seus 74 agentes policiais condenados pelo Tribunal do Júri pela comprovada participação no Massacre do Carandiru. E as manifestações do desembargador Ivan Sartori, presentes em seu perfil na rede social Facebook e noticiadas pelos meios de comunicação, demonstram sua parcialidade enquanto julgador, imputando às organizações defensoras de direitos humanos e à imprensa conduta inverídica e meramente opinativa, que jamais poderia ser externada por um julgador que foi o presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo.

A parcialidade do desembargador, descumprindo seu dever profissional, pode ainda influenciar nas decisões dos demais desembargadores na absolvição dos policiais militares no massacre do Carandiru ou trazer consequências para a tramitação adequada que uma grave violação de direitos humanos requer.

De tal sorte, torna-se necessário o afastamento liminar do desembargador Ivan Ricardo Garísio Sartori de suas atividades judicantes, nos termos do artigo 75, parágrafo único, combinado com o artigo 95, III, Regimento Interno do CNJ, c/c o artigo 29 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC nº 35, de 14 de março de 1979).

### IV - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se a este Conselho Nacional de Justiça que:

1. O Plenário, com base nos artigos 4º, inciso III, 73 e 74 do RICNJ, instaure prontamente *processo legal administrativo disciplinar* em face do Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo Ivan Ricardo Garísio Sartori, para apurar a parcialidade e destemperança pública imputadas ao reclamado e aplicar as medidas disciplinares cabíveis do art. 42 da Lei Complementar nº 35/79;

- 2.** Subsidiariamente – caso este E. Plenário decline da competência para instaurar de imediato o *processo legal administrativo disciplinar*, e em respeito aos artigos 8º, incisos I e III, 60, 63 e 69, *caput*, do RICNJ –, as petionárias requerem ao Corregedor Nacional de Justiça que:

  - a.** Proponha, desde logo, ao Plenário do CNJ a instauração de *processo administrativo disciplinar*, ou
  - b.** Havendo dúvida, instaure *sindicância* para apurar a conduta do magistrado e, tão logo, propor a abertura de *processo disciplinar*,
- 3.** Seja o reclamado notificado a prestar informações no prazo de quinze (15) dias, conforme o art. 63, parágrafo único, e o art. 67, § 3º, do RICNJ;
- 4.** Em caráter cautelar, acolhida pelo Plenário a instauração do processo disciplinar em qualquer das hipóteses, seja afastado das atividades o referido magistrado, conforme preveem o art. 25, inciso XI, e o art. 75, parágrafo único, do RICNJ, para, ao final, confirmar a medida liminar de afastamento com a aposentadoria compulsória do magistrado.

Para demonstração do alegado, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a juntada do material da opinião pública, as declarações do magistrado, o voto do desembargador Ivan Ricardo Garísio Sartori, o acórdão da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pertinente ao processo nº 0338975-60.1996.8.26.0001 e 0007473-49.2014.8.26.0001, todos pertinentes ao Caso do Massacre do Carandiru.

Termos em que,  
pedem e esperam o deferimento.

De Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro à Brasília, 14 de outubro de 2016.

## **Sumário de Notícias citando a parcialidade do Desembargador Ivan Satori**

### **Notícia 01**

O que permitiu a anulação da condenação dos policiais envolvidos no massacre do Carandiru. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/09/27/O-que-permitiu-a-anula%C3%A7%C3%A3o-da-condena%C3%A7%C3%A3o-dos-policiais-envolvidos-no-massacre-do-Carandiru>>. Acesso em: 9 out. 2016.

### **Notícia 02**

Massacre, sim - 29/09/2016 - Opinião - Folha de São Paulo. Disponível em: <<http://folha.com/no1817850>>. Acesso em: 9 out. 2016.

### **Notícia 03**

Correio Braziliense. Desembargador que anulou Carandiru mandou prender ladrão de salame. Disponível em: <[http://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/brasil/2016/09/29/internas\\_polbraeco,551005/desembargador-que-anulou-carandiru-mandou-prender-ladrao-de-salame.shtml](http://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/brasil/2016/09/29/internas_polbraeco,551005/desembargador-que-anulou-carandiru-mandou-prender-ladrao-de-salame.shtml)>. Acesso em: 9 out. 2016.

### **Notícia 04**

Decisão sobre Carandiru manda 'mensagem preocupante de impunidade', diz ONU - São Paulo - Estadão. Disponível em: <<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,decisao-sobre-carandiru-manda-mensagem-preocupante-de-impunidade-diz-onu,10000079141>>. Acesso em: 9 out. 2016.

### **Notícia 05**

PM é tratada como vítima do Carandiru por desembargadores - 30/09/2016 - Cotidiano - Folha de S.Paulo. Disponível em: <<http://folha.com/no1818273>>. Acesso em: 9 out. 2016.

### **Notícia 06**

Carandiru: 111 mortes, injustiça e o silêncio de Temer, Cármen Lúcia e Alexandre de Moraes - JOTA. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/IA32J>>. Acesso em: 9 out. 2016.

### **Notícia 07**

Desembargador sugere que imprensa recebe dinheiro do crime organizado. Disponível em: <<http://glo.bo/2dH6NK8>>. Acesso em: 9 out. 2016.

### **Artigo**

Ferreira, L.; Machado, M.; Machado, M. Massacre do Carandiru: vinte anos sem responsabilização. Novos Estudos - CEBRAP, n. 94, p. 05-29, 2012. Disponível em

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-33002012000300001&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002012000300001&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 14 out. 2016.

## **Notícias Oficiais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

09/05/2013 - JUDICIÁRIO E POLÍCIA MILITAR ATUAM EM PARCERIA

14/08/2012 - COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR É RECEBIDO NO TJSP

14/06/2012 - COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR APRESENTA PLANO DE METAS AO TJSP

09/03/2012 - PRESIDENTE DO TJSP RECEBE MEDALHA “CENTENÁRIO DO CORPO DE BOMBEIROS”

14/03/2012 - PRESIDENTE É O PRIMEIRO CIVIL CONDECORADO COM “MÉRITO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA”

09/07/2012 - PRESIDENTE IVAN SARTORI É CONDECORADO COM MEDALHAS EM EVENTOS COMEMORATIVOS À REVOLUÇÃO DE 32

17/08/2012 - MILITARES E CIVIS RECEBEM MEDALHA REGENTE FEIJÓ EM SOLENIDADE NO PALÁCIO DA JUSTIÇA

23/10/2012 - PRESIDENTE DO TJSP VISITA CAVALARIA “9 DE JULHO”

12/12/2012 - PRESIDENTE DO TJSP HOMENAGEADO NO BATALHÃO DE CHOQUE TOBIAS DE AGUIAR

05/02/2013 - PRESIDENTE IVAN SARTORI É CONDECORADO COM A MEDALHA “BATALHÃO HUMAITÁ”

07/05/2013 - JUDICIÁRIO É HOMENAGEADO NO 2º BATALHÃO DE CHOQUE DA PM

06/12/2013 - MEDALHA CEL. HERCULANO DE CARVALHO SILVA É ENTREGUE AO PRESIDENTE DO TJSP

06/12/2013 - PRESIDENTE DO TJSP PARTICIPA COMO PATRONO DE FORMATURA DO CURSO SUPERIOR DE POLÍCIA INTEGRADO

27/09/2016 - TJSP ANULA JULGAMENTO DE POLICIAIS CONDENADOS POR AÇÃO NO CARANDIRU